

ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificatório para fins legais.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho - 2ª Região

Número Único: 02037003220055020070 (02037200507002005)

Comarca: São Paulo **Vara:** 70ª

Data de Inclusão: 24/02/2006 **Hora de Inclusão:** 12:21:03

RECLAMANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO - SINTHORESP

RECLAMADA : QUARTETO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

Rejeito a preliminar de carência de ação por ilegitimidade de parte, uma vez que diferentemente do inciso XXI, do art.5º, da Constituição Federal, o inciso III, do art.8º, da Carta Magna legitima o sindicato a defender judicialmente os interesses individuais da categoria, ou seja, sem a exigência de autorização.

Rejeito também a alegação do reclamante no sentido de haver irregularidade na representação processual da reclamada, eis que a procuração de fls.67 foi assinada pela sócia Cinara Cristina Fortuna, conforme fls.72, a qual compareceu na audiência de fls.65.

INTERVALO PARA REFEIÇÃO E REPOUSO

A reclamada sustenta que a redução do intervalo para refeição e repouso para 30 minutos decorreu de norma coletiva, bem como que diante do posicionamento da Fiscalização do Trabalho, retornou a conceder uma hora de intervalo aos seus empregados.

Com efeito, a cláusula normativa que autorizava a redução do intervalo para refeição e repouso dispunha que a empresa deveria fornecer refeições no próprio local de trabalho, bem como que não seria computada como hora extra a diferença de tempo correspondente à redução do intervalo, desde que o empregado fosse liberado meia hora antes do término da sua jornada diária sem prejuízo do salário normal. Depreende-se dos cartões de ponto carreados aos autos, por exemplo os de fls. 107, que apesar da redução de 30 minutos do intervalo para refeição e repouso, as empregadas não eram liberadas meia hora antes do término da jornada. O documento de fls.22 também atesta a violação do intervalo para refeição e repouso.

Assim, diante dos termos das Orientações Jurisprudenciais nº 307 e 342, da SDI 1, do C. TST, é devido a cada substituído uma hora extra diária decorrente da violação do intervalo para refeição e repouso, pois a concessão parcial do intervalo para refeição e repouso implica no pagamento de uma hora com adicional de hora extra, que in casu é de 65%, conforme pleiteado e disposto na norma coletiva (fls.46-verso).

No mais, verifica-se nos autos (fls. 101/102) que em dezembro de 2003 a reclamada passou a conceder uma hora de intervalo para refeição e repouso, o que satisfaz a pretensão formulada no pedido de letra "a" (fls.10).

Destarte, resta procedente em parte o pedido de letra "b", eis que a apuração do quantum debeatur deverá se limitar ao período de vigência das normas coletivas juntadas aos autos, bem como o período contratual de cada substituído com limite final em 30 de novembro de 2003.

Devido ainda os reflexos dessas horas extras, conforme pedido de letra 'f'.

Deverá a reclamada juntar aos autos as fichas de registro de cada empregado para perfeita individualização dos

substituídos, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO

Diante dos recibos de pagamento e dos cartões de ponto de fls.85/111, cabia ao autor apontar, ainda que por amostragem a existência de diferenças devidas, ônus do qual não se desincumbiu. Logo, restam improcedentes os pedidos de letras 'd' e 'e'.

OFÍCIOS

Não se verifica a necessidade de expedição de ofícios.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Autoriza-se os descontos previdenciários e fiscais nos termos das respectivas legislações e conforme entendimento fixado na Súmula nº 368 do C.TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Honorários Advocatícios, a cargo da reclamada, no montante 10% sobre o valor líquido da condenação a ser apurado, revertidos ao sindicato, nos termos do artigo 14 e 16, da Lei 5.584/70.

CONCLUSÃO

EM FACE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE EM PARTE a reclamatória proposta por SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO - SINTHORESP em face de QUARTETO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, para condenar a reclamada a pagar aos empregados substituídos, o que restar apurado em regular liquidação de sentença, por simples cálculos, a título de horas extras e reflexos, decorrentes de violação do intervalo para refeição e repouso, com adicional de 65%.

Deverá a reclamada, ainda, em 10 dias após o trânsito em julgado, juntar aos autos as fichas de registro de cada empregado(a) para perfeita individualização dos substituídos, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Tendo em vista a origem das horas extras (violação do intervalo para refeição e repouso), não há valores a compensar.

Tudo nos termos e parâmetros da fundamentação supra.

Autoriza-se os descontos previdenciários e fiscais nos termos das respectivas legislações e conforme entendimento fixado na Súmula nº 368 da C.TST.

Correção monetária conforme entendimento cristalizado na Súmula nº381 do C. TST, da qual se depreende que se o salário não for pago até o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado, aplicar-se-á o índice de correção monetária da data em que o crédito se tornou juridicamente exigível, ou seja, o 1º dia do mês subsequente. Critério análogo se aplica aos demais títulos, devendo ser observado o índice de correção monetária correspondente ao do dia seguinte à data de vencimento.

Juros de mora na forma da lei.

Honorários Advocatícios, a cargo da reclamada, no montante 10% sobre o valor líquido da condenação a ser apurado, revertidos ao sindicato, nos termos do artigo 14 e 16, da Lei 5.584/70.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 5.000,00. Intimem-se. Nada mais.

MARIA INÊS RÉ SORIANO

Juíza do Trabalho